



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 102/2023 - de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que **"ALTERA** os artigos 7.º e 9.º da Lei Municipal n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão **Inter Vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis".

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Preliminarmente, é importante destacar que, o presente projeto versa sobre a alteração da redação do caput do art. 7º, do inciso I do Caput do art. 9º e de seu §2º da Lei nº 459, de 30 de dezembro de 1998, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado dos bens, discriminado na transação do imóvel.

....." (NR)

"Art.

9.º

.....:

I – (revogado);

.....

§ 2.º (Revogado).

....." (NR)

Assim, em análise, o projeto de lei encontra respaldo em nossa Carta Magna, nos moldes do artigo, *in verbis*:

CF - Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Nesse mesmo contexto, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal legislar a respeito da matéria do presente projeto, vejamos:

LOMAN - Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de

competência do Município, e especialmente:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Superada essas premissas, o nobre vereador é competente para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto
FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 102/2023.

É o parecer.

Manaus, 12 de maio de 2023.

[Handwritten signature]
Contra

[Handwritten signature]
Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
"CONTRÁRIO"

[Handwritten signature]
CONTRÁRIO

[Handwritten signature]
CONTRÁRIO